

LAUDO PERICIAL

Processo 0015359-30.2015.8.19.0205

Consignação em Pagamento - CPC - Pagamento em Consignação

Autor: VANDA CAVALCANTI DA SILVA

Réu: BANCO PANAMERICANO S/A E/OU SEU SUCESSOR

Perito: CARLOS ALEXANDRE VEVIANI

1. SÍNTESE DO OBJETO DA PERÍCIA E RESUMO DOS AUTOS

Em 10/04/2015, VANDA CAVALCANTI DA SILVA impetrou a AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO NO RITO ESPECIAL contra o BANCO PANAMERICANO S/A E/OU SEU SUCESSOR, afirmando haver cláusulas nulas de pleno direito em contrato de financiamento de veículo, celebrado em 07/05/2014.

Alega a Autora a ocorrência de juros estipulados de forma abusiva, capitalização de juros, onerosidade excessiva, cobrança ilegal de tarifas e ilegalidade da cobrança de Comissão de Permanência cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Portanto, requer a concessão para efetuar o depósito judicial no valor que entende devido para as prestações mensais (R\$ 485,68) e que seja declarada extinta a obrigação, ficando o depósito efetuado à disposição do requerido, declarando como verdadeiras as prestações no valor depositado em juízo pela parte consignante, devendo o restante do saldo por ventura existente ser apurado por ocasião da liquidação de sentença.

Inicial, fls. 3/19.

Orçamento/Custo Efetivo Total (CET), fl. 31.

Boletos de cobrança, fls. 35/38.

Gratuidade de Justiça deferida no Despacho de fl. 63.

Quesitos da Autora, fls. 70/72, 235/237, 270/272 e 367/370.

Inicial emendada, 82/90.

Em síntese, na Contestação, fls. 146/164, o Réu alega que: a Autora teve prévio conhecimento de todas as cláusulas do contrato firmado, participando ativamente do ajuste das cláusulas essenciais; não há qualquer evidência de onerosidade excessiva nos juros contratados, uma vez que foram fixados conforme a média praticada pelo mercado financeiro; e que é legal e perfeitamente cabível a capitalização de juros.

Contrato, fls. 181/184.

Réplica e requerimento da prova pericial, fls. 196/202.

Inversão do ônus da prova deferida na Decisão de fl. 221.

Quesitos do Réu, fls. 239/240, 276/278 e 362/364.

Nomeação deste perito, fl. 350.

Proposta de honorários, fl. 373.

Honorários periciais homologados no Despacho de fl. 375.

2. RELATÓRIO DA PERÍCIA

2.1. Diligências

Não houve.

2.2. Finalidade da Perícia

Os trabalhos foram planejados e executados com a finalidade de esclarecer os quesitos propostos pela Autora, pelo Réu e os pontos controvertidos fixados pelo Juízo na fl. 221 e abaixo transcritos:

“Fixo como pontos controvertidos a ocorrência da capitalização dos juros e o valor cobrado a esse título, a cobrança de multa percentual superior a 2%, a cumulação de comissão de permanência com correção monetária e o montante do saldo devedor.”

2.3. Metodologia Adotada para o Trabalho Pericial

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica contábil, por meio deste laudo e das planilhas que o integram, elaborados com base nos exames procedidos e, no que foi possível e aplicável, dentro dos limites técnicos determinados pelas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC PP 01 – Perito Contábil e NBC TP 01 – Perícia Contábil, ambas aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade em 27 de fevereiro de 2015.

Nesse sentido, foi adotada a seguinte metodologia para a execução do trabalho:

- 1) análise dos autos e exame dos documentos;
- 2) elaboração de planilhas com cálculos matemáticos, referentes aos dados levantados na documentação, e
- 3) redação de laudo, com a resposta dos quesitos.

2.4. Esclarecimentos

A natureza desta perícia é meramente financeira e técnico-contábil.

Os textos dos quesitos formulados pelas partes estão literalmente transcritos neste Laudo, sem qualquer modificação ou correção daqueles apresentados nas correspondentes petições. Portanto, este Perito Judicial se responsabiliza pelas respostas técnicas dadas aos quesitos, até o limite de seu entendimento lógico, decorrente da análise sintática que eventualmente tenha sido necessária aplicar ao quesito apresentado.

2.5. Análise Pericial

2.5.1. Informações Contratuais

A Cédula de Crédito Bancário, fl. 181, e o orçamento/CET de fl. 31 permitem extrair as seguintes informações:

Número	000063101253
Data da Contratação	07/05/2014
Total Financiado	R\$ 20.319,72
Quantidade de Parcelas	48
Valor da Prestação	R\$ 693,83
Juros Remuneratórios - a.m.	2,22%
Juros Remuneratórios - a.a.	30,17%
Vencimento da 1ª Parcela	07/06/2014
Vencimento da Última Parcela	07/05/2018

Descrição	R\$
Valor do Veículo	35.900,00
Valor e Entrada (-)	16.900,00
Valor Financiado do Bem (=)	19.000,00
Registro de Contrato (+)	48,13
Tarifa de Cadastro (+)	612,00
Seguro (+)	330,00
IOF (+)	329,59
Valor Total Financiado (=)	20.319,72


Cumprido destacar que o valor do veículo constante do orçamento/CET de fl. 31 (R\$ 35.900,00) diverge do que figura na Cédula de Crédito Bancário de fl. 181 (R\$ 32.418,00).

2.5.2. Juros Contratuais (Remuneratórios)

A taxa de juros usada no cálculo da prestação mensal foi de 2,229905% a.m., consonante com o instrumento contratual e 28,155% superior à taxa média de juros para aquisição de veículos divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN (1,74% a.m.) para o mês em que foi assinado o contrato (05/2014).

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

 Arquivo CSV	
Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos	
Período	Função
01/05/2014 a 31/05/2014	Linear
Registros encontrados por série: 1	
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data	25471
mês/AAAA	% a.m.
mai/2014	1,74
Fonte	BCB-DSTAT

2.5.3. Capitalização dos Juros e Anatocismo

Foi adotada como método de amortização do mútuo a Tabela Price, na qual está embutida a capitalização dos juros contratuais, em razão do cálculo das prestações usando fórmula com prazos na forma exponencial, o que indica o regime composto de capitalização de juros.

A aplicação do método de amortização a juros simples, mantidas as demais condições contratuais, resulta em prestações de R\$ 627,59. Portanto, pode-se afirmar que a capitalização dos juros majora cada prestação mensal em R\$ 66,24.

Pode-se afirmar que no instrumento pactuado não há anatocismo, considerado como sendo a acumulação de juros vencidos e não pagos ao saldo devedor (capital), sobre os quais incidem novos juros, uma vez que a totalidade dos juros do período, calculados pela aplicação da taxa de juros sobre o saldo devedor, é quitada no pagamento de cada parcela.

2.5.4. Encargos Moratórios

A cláusula 14 do termo contratual (fls. 181/184) estabelece a cobrança cumulativa dos seguintes encargos, incidentes sobre a parcela que não for paga até a data de vencimento:

*“14) Na hipótese de inadimplência de qualquer parcela, autorizo o CREDOR, assim como também autorizam o(s) INTERVENIENTE(S) AVALISTA(S), se for o caso, de forma irrevogável e irretroatável, cobrar os seguintes encargos sobre o valor em atraso, a serem pagos durante o período de inadimplência: (i) os Juros Remuneratórios da Operação serão substituídos pelos **Juros Remuneratórios para Operações em Atraso**, vigentes à época, disponíveis para consulta no site www.bancopan.com.br e na Tabela de Tarifas fixada nos Correspondentes do CREDOR, calculados pro rata die; (ii) **juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores e;** (iii) **multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o total devido.** O CREDOR poderá, ainda, promover as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, cujas despesas passarão a compor o total da dívida.” (grifei)*

Informa a Autora na Inicial que foram quitadas 04 parcelas, no montante de R\$ 3.095,40.

Nos boletos de fls. 35/38, verifica-se que o somatório dos valores constantes nos canchotos dos boletos das parcelas 01, 02, 03 e 07 perfaz o valor informado na Inicial, cabendo destacar que só há quitação bancária na parcela 01, por meio de autenticação mecânica, e na parcela 07, que possui comprovante de pagamento.

Parcela	Valor (R\$)
01	714,63
02	816,11
03	870,83
07	693,83
Total	3.095,40

Os valores constantes nos canchotos dos boletos indicam que as parcelas 01, 02, 03 foram pagas com atraso e, conseqüentemente, com encargos moratórios. Não há indicação nos autos da data em que foram efetuados os pagamentos das parcelas 02 e 03, alegados pela Autora.

Nos boletos foram inseridas as seguintes instruções para a cobrança desses encargos:

COBRAR MORA POR DIA DE ATRASO / JUROS REMUNERATÓRIOS R\$ 4,16 POR DIA DE ATRASO. APÓS O VENCIMENTO MULTA DE R\$ 0,00*

A fim de confirmar a composição da quantia a que se refere a supracitada instrução, foi consultada a página eletrônica do Banco Réu, onde se obteve a seguinte informação:

Juros Remuneratórios

- Operações formalizadas antes de 01/09/2017 – 15% + 1% (Mora) + 2% (Multa) = 18%
- Operações formalizadas a partir de 01/09/2017 – Taxa do contrato + 1% (Mora) + 2% (Multa)

Fonte: <https://www.bancopan.com.br/informacoes-uteis/tarifas/>

Aplicando-se o percentual de 18% sobre o valor da parcela (R\$ 693,83), conforme informa o site do Banco Réu, temos R\$ 128,89 para 30 dias e R\$ 4,16 por dia de atraso, tal como a instrução que figura nos boletos.

Os encargos de mora cobrados na prestação 01 (R\$ 20,80), paga com 05 dias de atraso, corroboram o cálculo acima, pois $5 \times R\$ 4,16 = R\$ 20,80$.

Porém, nas parcelas 02 e 03 essa forma de cálculo dos encargos de mora devidos não foi seguida.

Parcela	Valor da Parcela (a)	Valor Pago (b)	Encargos (c = b - a)	Valor dos Encargos por Dia de Atraso (d)	Dias de Atraso (e = c/d)
02	693,83	816,11	122,28	4,16	29,39
03	693,83	870,83	177,00	4,16	42,55

Nota-se que o cálculo acima resultou em números fracionários para os dias de atraso no pagamento das parcelas, quando deveriam ser números inteiros, comprovando que outro critério foi adotado, não sendo possível identificá-lo pela falta da data em que ocorreu o pagamento de cada parcela (02 e 03) e da taxa de juros remuneratórios que lhes foi aplicada.

O percentual da multa (2%) deve incidir uma única vez sobre o valor em atraso (R\$ 693,83), resultando na quantia de R\$ 13,88, a qual será acrescida a quantia resultante da incidência da multa sobre os juros de mora, conforme a previsão contratual. Ao estipular os encargos de mora em valor diário, variou a multa em função do prazo de inadimplência, transformando-a em percentual ao mês. Desse modo, o valor cobrado a título de multa somente estará correto se a inadimplência for de 30 dias, ou seja: se o prazo for menor que 30 dias, o valor cobrado será inferior ao devido; se maior, superior ao devido.

Portanto, resta comprovado que o método de cálculo dos encargos de mora descrito no *site* do Banco Réu e por ele usado na parcela 01 não está correto, pois torna a multa um percentual mensal.

Resta comprovado, também, que as taxas de juros decorrentes de atraso no pagamento foram aplicadas na parcela 01 no modo simples e nos seguintes percentuais: 15% a.m. para Juros Remuneratórios para Operações em Atraso e 1% a.m. para juros moratórios.

A taxa de Juros Remuneratórios para Operações em Atraso de 15% a.m. equivale a 6,73 vezes a taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato (2,229905% a.m.).

Não há previsão contratual para a cobrança de comissão de permanência e para a ocorrência de correção monetária.

2.5.5. Cálculos Efetuados

A planilha que evidencia a evolução contratual prevista constitui o apêndice deste laudo.

Informa o Autor que, até a data da Inicial, estavam quitadas 04 parcelas das 48 contratadas.

Não há nos autos documento que evidencie a realização de algum depósito judicial efetuado pela Autora.

3. QUESITOS E RESPOSTAS

3.1. Quesitos da Autora (fls. 70/72, 235/237, 270/272)

1) Quais os pagamentos efetuados pela autora, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante?

RESPOSTA: Foram efetuados os seguintes pagamentos:

Parcela	Vencimento	Valor (R\$)
01	07/06/2014	714,63
02	07/07/2014	816,11
03	07/08/2014	870,83
07	07/12/2014	693,83
Total		3.095,40

2) Quais foram os valores cobrados pelo réu, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante?

RESPOSTA: Pede-se reportar ao Apêndice, onde se encontram as informações demandadas nesse quesito.

3) Nos valores cobrados e pagos, indique o valor principal, da taxa de juros aplicada, das comissões, eventuais multas, encargos, taxas, etc, discriminando-os mês a mês.

RESPOSTA: Pede-se reportar ao item 2.5.4, Encargos Moratórios e ao quesito número 18 desta série.

4) Qual a fórmula aplicada pelo réu para calcular os valores de que trata o referido contrato?

RESPOSTA: A fórmula aplicada pelo Réu para calcular as prestações mensais é a seguinte:

$$PMT = P \times \frac{(1 + i)^n \times i}{(1 + i)^n - 1}$$

Onde:

PMT = prestação ou montante periódico

P = valor financiado (principal)

i = taxa ao mês (em decimal)

n = período (número de parcelas)

5) Durante o período do financiamento, qual(is) a(s) taxa(s) mensal(is) adotada na cobrança dos encargos contratuais?

RESPOSTA: A taxa de juros usada no cálculo da prestação mensal foi de 2,229905% a.m. Para os encargos de mora, pede-se reportar ao item 2.5.4, Encargos Moratórios.

6) Houve a prática de anatocismo? Em caso positivo, qual seria o montante total cobrado a maior pelo réu em todo o financiamento, levando em consideração todas as parcelas pagas, vencidas e vincendas?

RESPOSTA: Não houve a prática do anatocismo, considerado como sendo a acumulação de juros vencidos e não pagos ao saldo devedor (capital), sobre os quais incidem novos juros, uma vez que a totalidade dos juros do período, calculados pela aplicação da taxa de juros sobre o saldo devedor, é quitada no pagamento de cada parcela.

7) O réu cobrou comissão de permanência em caso de atraso? Consta esta cláusula no contrato? Em caso positivo, informe a taxa a ser cobrada? Qual o montante cobrado em todo o período da operação, indicando-se inclusive o(s) percentual(is) do(s) período? A cobrança foi realizada de forma capitalizada?

RESPOSTA: A comissão de permanência não está prevista no instrumento contratual. Não foi identificada a sua cobrança na parcela 01. Não foi possível identificar o critério usado na aplicação dos encargos de mora relativos às parcelas 02 e 03, conforme explanado no item 2.5.4, Encargos Moratórios.

8) Houve a cobrança de multa contratual? Há cláusula nesse sentido no contrato? Poderia identificá-la e transcrevê-la? Esta foi cumulada com a comissão de permanência?

RESPOSTA: Houve a cobrança de multa, contratualmente prevista na cláusula 14: "...e; (iii) multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o total devido...". Não houve a cobrança de comissão de permanência na parcela 01. Não foi possível identificar o critério usado na aplicação dos encargos de mora relativos às parcelas 02 e 03, conforme explanado no item 2.5.4, Encargos Moratórios.

9) Foram exigidos outros encargos moratórios? Situa-los, inclusive precisando montante e taxas.

RESPOSTA: Não foi identificada a cobrança de outros encargos moratórios na parcela 01. Não foi possível identificar o critério usado na aplicação dos encargos de mora relativos às parcelas 02 e 03, conforme explanado no item 2.5.4, Encargos Moratórios.

10) Foram inseridos no contrato outros valores a título de taxas e tarifas? Em caso positivo indique o valor total inserido no contrato além do valor principal do financiamento.

RESPOSTA: O valor financiado possui a seguinte composição:

Descrição	R\$
Valor do Veículo	35.900,00
Valor e Entrada (-)	16.900,00
Valor Financiado do Bem (=)	19.000,00
Registro de Contrato (+)	48,13
Tarifa de Cadastro (+)	612,00
Seguro (+)	330,00
IOF (+)	329,59
Valor Total Financiado (=)	20.319,72

11) Os juros remuneratórios cobrados na operação foram cobrados de forma capitalizada e mensal? Qual o montante? Existe cláusula contratual possibilitando a cobrança deste encargo? Se positivo identifique-a.

RESPOSTA: Na Tabela Price, usada como método de amortização do mútuo, está embutida a capitalização mensal dos juros remuneratórios, cujo montante revelado pelo Apêndice é de R\$ 12.984,11. A taxa de juros remuneratórios da operação está evidenciada na Cédula de Crédito Bancário, fl. 181, e no orçamento/CET, fl. 31.

12) Qual a taxa nominal e a taxa efetiva? Estas taxas contratuais estavam de conformidade com a taxa média de juros aplicada no mercado financeiro, em situações contratuais análogas e para o mesmo período (situar em consonância com o que estiver evidenciado pelo BACEN)?

RESPOSTA: O instrumento contratual não estipula taxa nominal. A taxa efetiva foi de 2,229905% a.m., consonante com o instrumento contratual e 28,155% superior à taxa média de juros para aquisição de veículos divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN (1,74% a.m.) para o mês em que foi assinado o contrato (05/2014).

13) Qual seria o valor do débito com o emprego da taxa contratual avençada, utilizando-a de forma linear? E capitalizada?

RESPOSTA: Prejudicada é a resposta, pois o valor do débito depende do que for prolatado para a resolução do mérito litigado e dos depósitos judiciais efetuados pela Autora, se houver.

14) Aplicando-se os juros remuneratórios de acordo com a média praticada no mercado, e os moratórios, em percentual de 2%, em quanto ficaria o valor do financiamento? Qual o valor cobrado a maior?

RESPOSTA: A taxa média de juros para aquisição de veículos divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN para o mês em que foi assinado o contrato (05/2014) foi de 1,74% a.m. Utilizando essa taxa para os juros remuneratórios da operação em lide, temos que o valor da parcela seria de R\$ 627,90, implicando a cobrança a maior de R\$ 65,93 em cada parcela, se comparada com o valor pactuado de R\$ 693,83.

Quanto aos valores decorrentes da aplicação dos juros moratórios, prejudicada é a resposta, por não haver nos autos a data de pagamento das parcelas 02 e 03.

15) Abatendo-se do que a autora efetivamente pagou no financiamento e sendo diminuído o valor depositado em juízo, bem como o valor pago a maior, o que restaria a pagar?

RESPOSTA: Prejudicada é a resposta, pois não há nos autos o valor depositado em juízo.

16) Qual o montante cobrado a título de juros moratórios? Que percentual representou em face de todo o débito?

RESPOSTA: Prejudicada é a resposta, porque não foi possível identificar o critério de cobrança utilizado nas parcelas 02 e 03 pela falta da data em que ocorreu o pagamento de cada uma e da taxa de juros remuneratórios que lhes foi aplicada.

17) Os juros moratórios, se cobrados, foram cobrados de forma capitalizada?

RESPOSTA: Apurou-se na parcela 01 que os juros moratórios não foram cobrados de forma capitalizada. O critério de cobrança utilizado nas parcelas 02 e 03 diverge do usado na parcela 01, não sendo possível identificá-lo pela falta da data em que ocorreu o pagamento de cada parcela (02 e 03) e da taxa de juros remuneratórios que lhes foi aplicada.

18) Quanto a autora eventualmente pagou de principal, de juros e de encargos moratórios, isso demonstrado de forma separada? Quanto ainda estaria devendo abatendo-se todos os valores já pagos?

RESPOSTA: Os valores pagos são os abaixo discriminados:

Parcela	Vencimento	Amortização (Principal)	Juros	Encargos Moratórios	Valor Pago
01	07/06/2014	240,72	453,11	20,80	714,63
02	07/07/2014	246,09	447,74	122,28	816,11
03	07/08/2014	251,57	442,26	177,00	870,83
07	07/12/2014	274,78	419,05	0,00	693,83

Sem considerar os depósitos judiciais, cujos comprovantes não se encontram acostados aos autos, deve a Autora 41 parcelas, em montante a ser apurado em função do que for prolatado para a resolução do mérito.

19) Informe o Expert se há valor a ser ressarcido a autora e, em caso positivo, informe ainda o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC.

RESPOSTA: Prejudicada é a resposta, pois a existência de valor a ser ressarcido a autora depende do que for prolatado para a resolução do mérito.

20) Queira o Sr. Perito informar tudo mais que entenda necessário, considerando-se a natureza da demanda e os termos da inicial.

RESPOSTA: Nada há a acrescentar.

3.2. Quesitos da Autora (fls. 367/370)

Da série de quesitos em epígrafe, foram transcritos apenas aqueles que não se repetem ou que contenham modificações em relação aos quesitos acima.

3 – Quais foram os juros contratados?

RESPOSTA: A taxa de juros que figura na Cédula de Crédito Bancário é de 2,22% a.m. e no CET é de 2,23% a.m.

4 – Quais foram os juros aplicados efetivamente?

RESPOSTA: A taxa efetiva foi de 2,229905% a.m.

5 – Houve diferença entre os juros contratados e os praticados? Em caso positivo, qual foi a diferença (percentual e monetariamente)?

RESPOSTA: Pode-se afirmar que a taxa de juros que figura na Cédula de Crédito Bancário (2,22% a.m.) e a que figura no CET (2,23% a.m.) divergem da taxa efetiva (2,229905% a.m.) por questão de arredondamento, não sendo a diferença relevante.

6 – A taxa de juros pactuada está acima da taxa média do mercado? Em caso positivo, calcule o perito o saldo devedor com juros incidentes na média do mercado.

RESPOSTA: A taxa de juros da operação (2,229905% a.m.) é 28,155% superior à taxa média de juros para aquisição de veículos divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN (1,74% a.m.) para o mês em que foi assinado o contrato (05/2014).

No que tange ao saldo devedor, prejudicada é a resposta, pois o valor do débito depende do que for prolatado para a resolução do mérito litigado e dos depósitos judiciais efetuados pela Autora, se houver.

7 – Os juros foram capitalizados? Em que periodicidade? Estavam de acordo com o previsto no contrato?

RESPOSTA: Foi adotada como método de amortização do mútuo a Tabela Price, na qual está embutida a capitalização mensal dos juros contratuais. A aplicação da taxa de juros remuneratórios da operação está de acordo com o previsto na Cédula de Crédito Bancário, fl. 181, e no orçamento/CET, fl. 31.

8 – Quais foram os encargos cobrados no curso do contrato? Existindo algum encargo, discrimine-o.

RESPOSTA: Pede-se reportar ao item 2.5.4, Encargos Moratórios.

15 – Foram inseridos no contrato outros valores a título de taxas e tarifas? Em caso positivo indique o valor total inserido no contrato além do valor principal do financiamento. Tais cobranças são legais?

RESPOSTA: O valor financiado possui a seguinte composição:

Descrição	R\$
Valor do Veículo	35.900,00
Valor e Entrada (-)	16.900,00
Valor Financiado do Bem (=)	19.000,00
Registro de Contrato (+)	48,13
Tarifa de Cadastro (+)	612,00
Seguro (+)	330,00
IOF (+)	329,59
Valor Total Financiado (=)	20.319,72

No que tange à legalidade da cobrança de valores a título de taxas e tarifas, prejudicada é a resposta, por se tratar de questão de mérito, que carece de uma análise e decisão restritas à seara jurídica, em vez de uma conclusão técnica da área financeira ou contábil.

18 – Qual seria o valor do débito com o emprego da taxa contratual avençada, utilizando-o método PRICE de juros compostos? E utilizando-o método GAUSS de juros simples?

RESPOSTA: Prejudicada é a resposta, pois o valor do débito depende do que for prolatado para a resolução do mérito litigado e dos depósitos judiciais efetuados pela Autora, se houver.

3.3. Quesitos do Réu (fls. 239/240 e 362/364)

QUANTO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO

Quesito Nº 1) Primeiramente queira o Sr. Perito, consubstanciado na documentação arrolada aos autos, informar quais os documentos que constituem a presente Ação Revisional de Contrato?

RESPOSTA: O objeto da presente ação é o financiamento de veículo consubstanciado pela Cédula de Crédito Bancário, fl. 181, e pelos documentos que lhe são correlatos.

Quesito Nº 2) Queira o Sr. Perito informar as principais características e peculiaridades do instrumento de contrato ora discutido, destacando: data de assinatura, valor mutuado, taxa de juros mensal contratada, prazo de vigência, valor da parcela mensal, índices de correção monetária.

RESPOSTA: Pede-se reportar ao item 2.5.1, Informações Contratuais, onde estão dispostas as informações demandadas nesse quesito, cabendo destacar que não há previsão contratual para correção monetária.

Quesito Nº 3) Verifique e informe o Sr. Perito, se o valor da parcela exigida pelo banco Requerido no instrumento contratual em litígio está em consonância com a relação pactuada entre valor mutuado, prazo e taxa.

RESPOSTA: O valor da parcela prevista no instrumento contratual em litígio está em consonância com a relação entre valor mutuado, prazo e taxa.

Quesito Nº 4) Queira o Sr. Perito esclarecer, sob o ponto de vista estritamente técnico, se na modalidade do contrato ora em discussão, as taxas de juros são reguladas pelo mercado, dentro do princípio da livre concorrência entre as instituições financeiras.

RESPOSTA: Transcreve-se abaixo o item I da Resolução nº 1.064/85, do BACEN, destacando que o item III é referente a operações ativas incentivadas.

“I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.” (grifei)

Sendo assim, pode-se afirmar que as taxas de juros são reguladas pelo mercado, dentro do princípio da livre concorrência entre as instituições financeiras.

Quesito Nº 5) Queira o Sr. Perito informar se a taxa de juros previamente avençada em contrato, foi respeitada pela Instituição Financeira na aferição dos juros remuneratórios na modalidade de crédito em estudo? Caso negativa a resposta, favor justificar técnica e numericamente.

RESPOSTA: A taxa de juros previamente avençada em contrato foi respeitada pela Instituição Financeira na aferição dos juros remuneratórios.

Quesito Nº 6) Esclareça o Sr. Perito se a taxa de juros foi devidamente pactuada no contrato em apreço, bem como, se a mesma está compatível com a média praticada pelo mercado para operações de créditos similares.

RESPOSTA: A taxa de juros remuneratórios foi pactuada no instrumento contratual e está 28,155% superior à taxa média de juros para aquisição de veículos divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN (1,74% a.m.) para o mês em que foi assinado o contrato (05/2014).

Quesito Nº 7) Em termos objetivos, queira o Sr. Perito esclarecer se o contrato ora em discussão contempla o fenômeno da cobrança de juros sobre juros. Caso positivo, justificar tecnicamente, e apontar onde e de que forma isto ocorreu.

RESPOSTA: Pede-se reportar ao item 2.5.3, Capitalização dos Juros e Anatocismo.

Quesito Nº 8) Em vista as análises efetuadas, é correto afirmar que o banco embargado cumpriu criteriosamente com as cláusulas avençadas no instrumento contratual?

RESPOSTA: Não, pois a multa prevista para o caso de inadimplência não foi calculada corretamente, conforme evidenciado no item 2.5.4, Encargos Moratórios.

3.4. Quesitos do Réu (fls. 276/278)

1) Qual instrumento Contratual que deu Origem a presente demanda?

RESPOSTA: O objeto da presente ação é o financiamento de veículo consubstanciado pela Cédula de Crédito Bancário, fl. 181, e pelos documentos que lhe são correlatos.

2) O requerente cumpriu com suas obrigações, qual seja, com o pagamento de todas as parcelas devidas?

RESPOSTA: Alega a Autora que efetuou o pagamento de apenas 04 das 48 parcelas pactuadas.

3) Se negativa a resposta anterior, qual o montante devido pelo requerente?

RESPOSTA: Prejudicada é a resposta, pois o valor do débito depende do que for prolatado para a resolução do mérito litigado e dos depósitos judiciais efetuados pela Autora, se houver.

4) Pede-se ao Sr. Perito informar, qual a taxa de juros que as Instituições Financeiras estão autorizadas a praticar, segundo determinação do CHN, através de Resolução nº 1064 do Bacen?

RESPOSTA: Transcreve-se abaixo o item I da Resolução nº 1.064/85, do BACEN, destacando que o item III é referente a operações ativas incentivadas.

“I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.” (grifei)

5) Pede-se ao Sr. Perito informar se no Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), contém alguma parcela de juros, no saldo devedor, após o pagamento de cada prestação pactuada?

RESPOSTA: Não, pois a totalidade dos juros do período é quitada no pagamento de cada parcela.

6) Sendo negativa a resposta anterior, confirme o Sr. Perito, se não havendo parcela de juros incorporada ao saldo devedor de cada período, é possível afirmar que não há capitalização de juros no saldo devedor?

RESPOSTA: Não há capitalização de juros no saldo devedor, pois a totalidade dos juros do período é quitada no pagamento de cada parcela; porém os juros de cada período são calculados no modo composto, ou seja, capitalizados.

7) Os valores das contraprestações foram calculados de acordo com o previsto expressamente no contrato?

RESPOSTA: Sim, o valor das contraprestações foram calculados de acordo com o previsto expressamente no contrato.

8) Qual é a taxa de juros de mora prevista no contrato, para o período adquirido pelo Autor?

RESPOSTA: O instrumento contratual prevê:

“...(ii) juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores...”

9) Qual é a percentagem prevista como multa contratual, para os casos de mora?

RESPOSTA: O instrumento contratual prevê:

“...(iii) multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o total devido...”

10) Os juros e encargos aplicados em virtude de mora no pagamento das prestações estavam expressamente previstos no contrato?

RESPOSTA: Sim, na cláusula 14 do termo contratual (fls. 181/184).

11) Protesta-se por quesitos suplementares e elucidativos.

RESPOSTA: Ciente.

4. CONCLUSÃO

Com base nos cálculos realizados e nos exames e análises das peças integrantes dos autos, conclui-se que:

4.1. Em 10/04/2015, VANDA CAVALCANTI DA SILVA impetrou a AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO NO RITO ESPECIAL contra o BANCO PANAMERICANO S/A E/OU SEU SUCESSOR, afirmando haver cláusulas nulas de pleno direito em contrato de financiamento de veículo, celebrado em 07/05/2014. Alega a Autora a ocorrência de juros estipulados de forma abusiva, capitalização de juros, onerosidade excessiva, cobrança ilegal de tarifas e ilegalidade da cobrança de Comissão de Permanência cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

4.2. Os pontos controvertidos são: a ocorrência da capitalização dos juros e o valor cobrado a esse título, a cobrança de multa percentual superior a 2%, a acumulação de comissão de permanência com correção monetária e o montante do saldo devedor

4.3. O valor total do financiamento possui a composição abaixo, cabendo destacar que o valor do veículo constante do orçamento/CET de fl. 31 (R\$ 35.900,00) diverge do que figura na Cédula de Crédito Bancário de fl. 181 (R\$ 32.418,00):

Descrição	R\$
Valor do Veículo	35.900,00
Valor e Entrada (-)	16.900,00
Valor Financiado do Bem (=)	19.000,00
Registro de Contrato (+)	48,13
Tarifa de Cadastro (+)	612,00
Seguro (+)	330,00
IOF (+)	329,59
Valor Total Financiado (=)	20.319,72

4.4. A taxa de juros remuneratórios praticada foi de 2,229905% a.m., consonante com o instrumento contratual e 28,155% superior à taxa média de juros para aquisição de veículos divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN (1,74% a.m.) para o mês em que foi assinado o contrato (05/2014).

4.5. Foi adotada como método de amortização do mútuo a Tabela Price, na qual está embutida a capitalização dos juros contratuais e não há anatocismo, considerado como sendo a acumulação de juros vencidos e não pagos ao saldo devedor (capital), sobre os quais incidem novos juros.

4.6. Pode-se afirmar que a capitalização dos juros majora cada prestação mensal em R\$ 66,24.

4.7. Os encargos de mora previstos no contrato são:
- Juros Remuneratórios para Operações em Atraso, vigentes à época;
- juros de mora (1% ao mês ou fração), incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores; e
- multa (2%) sobre o total devido.

4.8. Não há previsão contratual para a cobrança de comissão de permanência e para a ocorrência de correção monetária.

4.9. Restou incontroverso que foram pagas as parcelas 01, 02, 03 e 07, havendo quitação bancária somente na parcela 01, por meio de autenticação mecânica, e na 07, que possui comprovante de pagamento.

4.10. As três primeiras parcelas foram adimplidas com atraso.

4.11. Não foi possível identificar o critério adotado para a cobrança dos encargos moratórios nas parcelas 02 e 03, pela falta da data em que foram pagas e da taxa de juros remuneratórios que lhes foi aplicada em razão da mora.

4.12. Na parcela 01, foram cobrados os seguintes encargos de mora: Juros Remuneratórios para Operações em Atraso de 15% a.m.; juros moratórios de 1% a.m.; e multa de 2%, esta de modo incorreto (inferior ao devido).

4.13. Não foi identificada a cobrança de comissão de permanência ou de correção monetária na parcela 01.

4.14. A taxa de Juros Remuneratórios para Operações em Atraso de 15% a.m., praticada na parcela 01, equivale a 6,73 vezes a taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato (2,229905% a.m.).

4.15. Ao estipular a cobrança dos encargos de mora em valor diário nos boletos de cobrança, o Banco Réu tornou a multa um percentual mensal. Desse modo, o valor cobrado a título de multa somente estará correto se a inadimplência for de 30 dias, ou seja: se o prazo for menor que 30 dias, o valor cobrado será inferior ao devido (caso da parcela 01); se maior, superior ao devido.

4.16. Não há nos autos documento que evidencie a realização de algum depósito judicial efetuado pela Autora.

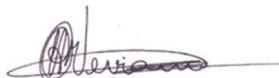
4.17. Não foi possível apurar o saldo devedor da Autora, pois depende do que for prolatado para a resolução do mérito litigado e dos depósitos judiciais efetuados, se houver.

5. ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a considerar, dá-se por encerrado o presente Laudo, constituído de 16 folhas e 1 apêndice.

Apêndice - Evolução Prevista

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2019.



CARLOS ALEXANDRE VEVIANI - Contador
CRC/RJ nº MG-071045/O-3 T-RJ
Perito do Juízo